

RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 01/2020

Ao Controlador Geral do Estado do Amapá – CGE
Joel Nogueira

Assunto: Divergência de entendimento a Legislação sobre o ISS

Palmas - TO, 08 de Outubro de 2020

1

Senhor Controlador

CONFEDERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTÁBEIS DO BRASIL “APROCON BRASIL” associação civil atuante em todo o território nacional, com o objetivo institucional de agir, em juízo e fora dele, na defesa dos direitos, prerrogativas e interesses dos associados Contadores e Técnicos em Contabilidade, devidamente constituída em 17/2/1989, conforme ato constitutivo anexo, com sede em Tocantins/TO, na Q 403 NORTE AVENIDA LO 10, nº 5, LOTE 32 SALA 07, CEP 77.001-493, devidamente cadastrada no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 03.657.657/0001-14 (no anexo); entidade representada no Estado do Amapá Pelo Perito Contador Diego Armando Picanço Cearense, conforme Portaria de nº 010/2019, vem, mui respeitosamente, **RECLAMAR** quanto ao entendimento tido pelo setor financeiro da SEED, da LC 116/2003 que trata sobre o ISS.

I – DOS FATOS

A APROCON BRASIL recebeu a reclamação por parte de seu associado CONTADOR(a), quanto ao desentendimento ou divergências na aplicação das normas previstas na LC 116/2003, que trata do ISS, neste sentido, nos foi apresentado que a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO – SEED setor financeiro, exigiu da empresa NOTA FISCAL DE SERVIÇO para poder dar seguimento ao processo de pagamento de **LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS**.

O associado na ocasião argumentou que pelo fato de se tratar de locação de móveis, não cabe a incidência do ISS, uma vez desobrigado, não há o que se falar em emissão de nota fiscal de serviços. Da mesma forma, o Servidor ainda solicitou

que a contadora exigisse da Prefeitura Municipal de Macapá, um documento se pronunciando que de fato esse rol de atividades não se enquadra como Prestação de serviços com incidência de ISS.

Mesmo com argumentos previstos na legislação Brasileira como a LC 116/2003, e a LC110/2014 que trata do código tributário do Município, o servidor público, transferiu a responsabilidade para a Contadora Associada e para o Município de Macapá.

2

Diante tal reclamação e exposto os fatos, iremos aprofundar o entendimento da matéria acima citada.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Complementar nº 116/2003 que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza de competências dos Município e do Distrito Federal, sendo bem objetivo nos argumentos, o subitem 3.01 foi vetado pelo presidente da república na ocasião, que tratava da locação de bens imóveis.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas presta sujeita ao ICMS). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para rea

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

A Súmula Vinculante 31 do Supremo Tribunal Federal diz que:

Enunciado

É **inconstitucional** a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.

3



Súmula vinculante 31

Enunciado

É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 04/02/2010

Fonte de publicação

DJe nº 28 de 17/02/2010, p. 1.

DOU de 17/02/2010, p. 1.

Referência Legislativa

Código Tributário Nacional de 1966, art. 71, § 1º, e art. 97, I e III.

Decreto-lei nº 406/1968, art. 8º e item 79.

Lei Complementar nº 56/1987.

Observação

Veja PSV 35 (DJe nº 40 de 05/03/2010), que aprovou a Súmula Vinculante 31.

Precedentes

RE 455613 AgR

Publicação: DJe nº 165 de 19/12/2007

RE 553223 AgR

Publicação: DJe nº 162 de 14/12/2007

RE 465456 AgR

Publicação: DJ de 18/05/2007

RE 450120 AgR

Publicação: DJ de 20/04/2007

RE 446003 AgR

Publicação: DJ de 04/08/2006

AI 543317 AgR

Publicação: DJ de 10/03/2006

AI 551336 AgR

Publicação: DJ de 03/03/2006

AI 546588 AgR

Publicação: DJ de 16/09/2005

RE 116121

Publicação: DJ de 25/05/2001

fim do documento

A Solução de Consulta nº 295 – Cosit de 2014, também entendeu da mesma forma, e orientou o contribuinte quanto ao assunto abordado nesta RECLAMAÇÃO.



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 2

Solução de Consulta nº 295 - Cosit

Data 14 de outubro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

4

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Locação de bens móveis. Comprovação de receita. Impossibilidade de emissão de nota fiscal.

O auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não-autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refiram, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.846, de 1994, art. 1º.

Conforme a LC 116/2003, a sumula Vinculante nº 31 do STF e Solução de Consulta nº 295 – Cosit, não nos resta dúvidas que a atividade locação de bens móveis, não incide ISS, logo, não estão as empresas obrigadas a emitir Nota Fiscal de Serviços, e sim emitir apenas RECIBO OU FATURA.

O Servidor Público a ele cabe a busca de orientação ou o estudo de caso para assim resolver o conflito, não podendo transmitir as suas atribuições a outrem. O servidor pode fazer consulta ao seu setor jurídico, a CGE e a PROG ou de ofício externar opinião em acordo com a legislação vigente.

Sabemos da boa fé e da boa vontade do servidor e desta CGE, em se resolver problemas apresentados para a melhoria da gestão, por isso estamos abrindo a Reclamação Administrativa para a devida solução.

DIANTE EXPOSTO pedimos:

- a) A urgência no caso, pois foi negado ao contador o protocolo da Fatura assim dando atraso ao pagamento devido.
- b) Que esta CONTROLADORIA possa emitir opinião quanto ao assunto abordado, e notificar a SEED se for o caso, quanto ao entendimento, e se possível orientar a todos os órgãos públicos estadual.

5

Atenciosamente

Contador/Auditor do TCE-TO Deusdedit Nunes P. Sobrinho (DETE NUNES)



Presidente Nacional da APROCON BRASIL.

Aprocon
B R A S I L



DIEGO ARMANDO PICANÇO CEARENSE

Vice Administrativo

Perito/Contador: CRC-AP 002161/O-7

Vice-Presidente Estadual da APROCON

Portaria nº010/2019